



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit e outros)

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2792/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que aflige o cidadão brasileiro é o preço dos combustíveis. Visando resolver esse problema, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) fez um estudo, cujo resultado foram 9 (nove) propostas¹ para aumentar a concorrência no setor de combustíveis e reduzir os preços dos combustíveis ao consumidor, as quais foram apresentadas ao público em maio de 2018. Dentre elas encontrava-se permitir postos autosserviços, ou seja, sem frentistas.

Postos de autosserviço existem nos EUA desde a década de 1950. Em razão de um sistema eletromecânico, as bombas zeram a cada novo cliente. Esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário.

Inicialmente, o sistema de autosserviço complementava a operação das lojas de conveniências dos postos de combustíveis já que o consumidor tinha de entrar na loja para efetuar o pagamento do combustível. Atualmente, já é possível o pagamento diretamente nas bombas de combustível, por meio de cartão de crédito ou QR Code.

No caso brasileiro esse modelo de negócio começou a ser implantado no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000 que proibiu postos autosserviços no território nacional.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/conheca-as-propostas-do-cade-para-reduzir-os-precos-dos-combustiveis.shtml>. Acessado em 17/03/2019.

Data vênia, entendemos que essa lei fere o direito de livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil². Isso porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade.

Ao bem da verdade, por mais que se busque proteger empregos, não é por meio da proibição de um modelo de negócio que isso ocorrerá. Além disso, esse neo-ludismo³ que supostamente protege empregos acarreta em um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

Esse mesmo raciocínio foi trilhado pelo próprio STF, a propósito do julgamento do RE 839.950, cuja conclusão foi que “o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.”⁴

Assim, diante do caráter inexorável da mudança e da imposição que os novos modelos econômicos impõem a sociedade e ao Estado, cabe ao legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos e dar segurança as partes. O projeto ora apresentado segue busca atingir esses objetivos.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

**DEPUTADO VINICIUS POIT
(NOVO /SP)**

ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP)

ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

GILSON MARQUES (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS)

PAULO GANIME (NOVO/RJ)

² Inc. IV, art. 1º, CF 88.

³ Ludismo: movimento de trabalhadores ingleses que, no início do século XIX, ficou famoso por destruir máquinas como forma de protesto. Os ludistas consideravam que o maquinário destruíra empregos e a tradição laboral.

⁴ [RE 839.950](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, [Informativo 921](#), Tema 525

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

.....

.....

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2302/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa permitir que os postos de combustíveis instalem bombas de autosserviço – também chamadas de bombas automáticas – para que o próprio consumidor abasteça seu veículo.

Nos Estados Unidos essa prática é comum, sendo que tal medida proporcionará redução de custos para os proprietários de postos de combustíveis, gerando redução dos preços dos combustíveis e, por corolário, ganhos estruturais em cadeia.

Destarte, a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação, para a qual desde já rogo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

FIM DO DOCUMENTO